



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

CNPJ: 22.228.688/0001-02

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 549/66

Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque

CEP: 37750-000 Machado – MG

Tel.: 35-3295-0750 [www.saaemachado.mg.gov.br](http://www.saaemachado.mg.gov.br)

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PRC Nº 006/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

**IMPUGNADO:** SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACHADO - MG  
**IMPUGNANTE:** CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.  
**Nº DO PROTOCOLO:** 087/2021

### **1 - Da Impugnação:**

Em 18/02/2021, foi protocolada junto ao SAAE Machado a Impugnação ao Edital de Pregão em referência, no qual a impugnante questiona (1) a ausência de parcelamento do objeto e (2) a exigência de atestado de capacidade técnica dos licitantes interessados em participar do certame.

Em suas razões, a postulante afirma, em linhas gerais, que (1) o parcelamento do objeto é viável e não geraria qualquer prejuízo ou dificuldade operacional para a Administração, ao tempo que ampliaria significativamente a gama de possíveis participantes; e que (2) a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional, demonstrando experiência prévia das licitantes nas atividades que se pretende contratar, representaria restrição exagerada à competitividade do certame.

Foi apresentado pedido direto de modificação e republicação do edital, para a) parcelamento do objeto; b) aceite de atestado de capacidade técnica de fornecimento de produtos “similares” aos licitados; e c) aceite de qualificação técnica alternativa, através de comprovação de capacidade técnico-profissional em substituição à qualificação técnico-operacional exigida no certame.

### **2 – Tempestividade**

Observa-se que a impugnação foi apresentada em prazo hábil, dentro do limite estabelecido no Título XII do respectivo edital. Trata-se de prazo regressivo, em dias, devendo desconsiderar-se o de início e incluir-se o de final (Art. 110 da lei 8.666/93). Iniciado o prazo na data da sessão (22/02), este é desconsiderado, contando-se os dias úteis antecedentes, respectivamente 19 e 18/02. O dia 18/02, como dia final, está incluído no prazo para impugnação, fato que a torna tempestiva e passível de conhecimento.



Neste sentido, segue manifestação do TCU:

*Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário*

*Relator: Ministro Raimundo Carreiro*

*“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.*

*1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”*

### **3 – Mérito**

Uma vez que os questionamentos recaem sobre elementos que foram definidos pela requisitante dos serviços (a necessidade de julgamento por menor preço global e exigência de atestados de capacidade técnica constam do encaminhamento do Projeto Básico), foram solicitados, em reunião realizada com participação da Diretoria do SAAE, a apresentação de esclarecimentos pela mencionada agente.

Das respostas apresentadas, identificou-se um panorama da contratação bastante específico. Tratam-se de itens de serviço essenciais para adequação sanitária da Estação de Tratamento de Esgoto de Machado – ETE, situada em perímetro urbano do Município e cujo forte odor já significou diversas advertências e questionamentos dos órgãos de controle social, com significativo desgaste para a imagem da Autarquia, diante da reiterada agressão ao bem estar da população que reside nas proximidades.

Diante desta situação ímpar, e considerando o histórico de testes e pesquisas para soluções relacionadas - muitas vezes desgastantes e infrutíferas -, o SAAE Machado conseguiu recentemente estabilizar o problema, através de solução mista, envolvendo a integração de um sistema eletrônico de detecção de gás e de dosagem reativa de produtos químicos, e a aplicação de reagente específico à base de cálcio, desenvolvido e testado para a finalidade de neutralização de gás sulfídrico oriundo de efluentes sanitários sem danos ou alteração significativa das características do próprio efluente, garantindo a normalidade do tratamento subsequente que é realizado na Estação.

Nestas circunstâncias, existem vantagens na contratação global dos serviços, sobretudo as relacionadas à concentração de responsabilidades por mal funcionamento de qualquer elemento do conjunto, bem como a gestão das obrigações e prazos, fatores que levaram ao apontamento inicial de competição e contratação global.

Contudo, reconsiderando a partir dos argumentos trazidos na impugnação, e sopesando, de um lado, o nível de possível restrição da competição, e de outro, os benefícios mencionados, temos que a divisão do objeto em lotes distintos (sistema de detecção e dosagem / fornecimento de produto) é medida que, em tese, poderá favorecer significativamente a economicidade sem inviabilizar por completo a prestação dos serviços, merecendo, portanto, ao menos tentativa.

Já no que tange às comprovações de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes para fins de habilitação, entendemos que as alegações da Impugnante não merecem prosperar.

Como esclarecido, a contratação visa responder a dificuldade crônica, com graves repercussões jurídicas e sociais, não havendo oportunidade para testes e/ou aprendizado. Assim, a

experiência pretérita das empresas no fornecimento de itens de serviço em proporção e natureza bastante semelhante é imprescindível para garantir o interesse público na pretendida contratação, exigindo a manutenção das exigências relacionadas a capacidade técnico-operacional.

E não se pode coadunar com uma proposta de identidade ou intercambialidade entre capacidades técnico-operacional e técnico-profissional, dada a distinta natureza e finalidade de cada demonstração. Neste sentido, destacamos a claríssima lição de Marçal Justen Filho:

*“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.)

Tendo em mente tal distinção, e após detida análise do caso concreto, o SAAE Machado reitera que, para a presente iniciativa de contratação, a capacidade organizacional, operacional e a experiência das licitantes com a prestação de serviços relacionados ao objeto pretendido é significativamente mais relevante que a identificação das capacidades individuais de seus membros, justificando a priorização de atestados de capacidade técnica da própria Empresa, em detrimento do acervo técnico pessoal de seus integrantes.

#### **4 – Decisão**

Diante de todo exposto, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO para dar-lhe provimento parcial, determinando:

- a) A revogação do procedimento PRC Nº 006/2021, Pregão Presencial Nº 003/2021, com cancelamento da sessão pública marcada para 22/02/2022;
- b) A subsequente abertura de procedimento(s) destinado(s) à contratação do objeto por ITENS ou LOTES, com renovação dos prazos e definição de nova data para as sessões;
- c) A manutenção de exigências individualizadas (não cumulativas) de adequada capacidade técnico-operacional como condição de habilitação nos respectivos itens/lotos de contratação.



**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

CNPJ: 22.228.688/0001-02

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 549/66

Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque

CEP: 37750-000 Machado – MG

Tel.: 35-3295-0750 [www.saaemachado.mg.gov.br](http://www.saaemachado.mg.gov.br)

Publique-se;  
Intime-se.

Machado, 19 de fevereiro de 2021.

***KAROLINE DIAS PAIVA***  
Chefe da Seção de Tratamento

***KEYLA DE LIMA OLIVEIRA***  
Pregoeira

***ATHOS CAIXETA POLYCARPO***  
Diretor Geral Interino do SAAE